

DESARQUIVADO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. PAULO LIMA)

ASSUNTO:

Altera o artigo 13 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, que "complementa e modifica a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações".

DESPACHO: 30/10/96 - CECD - CCTCI - CCJR (ART. 54) - ART. 24, II

AO ARQUIVO

em 14 de novembro de 1986

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____ em _____ 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. _____, em: 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____/____/19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19 ____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr _____, em _____ 19_____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19_____

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 2.513, DE 1996
(DO SR. PAULO LIMA)

Altera o artigo 13 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, que "complementa e modifica a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações".

(AS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 13 do Decreto-lei nº 236, de 27 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 13 A televisão educativa se destinará à divulgação de programas educacionais, mediante a transmissão de aulas, conferências, palestras e debates.

§ 1º É vedada a transmissão pelas emissoras educativas de propaganda de produtos e serviços, direta ou indiretamente.

§ 2º São permitidos o patrocínio de programas e a veiculação de propaganda institucional de órgãos da administração pública, fundações ou entidades privadas, desde que limitada a 10% (dez por cento) do tempo total de transmissão diária da emissora."

Art. 2º Aplicam-se às rádios educativas as disposições contidas nos §§ 1º e 2º do art. 13 do Decreto-lei nº 236, de 27 de fevereiro de 1967, com a redação dada pelo art. 1º desta Lei.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 4º Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.



Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O Decreto-lei nº 236, de 27 de fevereiro de 1967, editado com o intuito de complementar e alterar dispositivos do Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei nº 4117, de 27 de agosto de 1962), regulou aspectos do funcionamento da televisão educativa, cujos objetivos foram definidos pelo art. 13. Tal artigo, em seu parágrafo único, veda a transmissão de qualquer propaganda, direta ou indiretamente, bem como o patrocínio dos programas transmitidos por essas emissoras, mesmo que não haja veiculação de publicidade.

Essas restrições impostas pela legislação têm dificultado o desenvolvimento da televisão educativa no Brasil. Os recursos financeiros necessários à manutenção da infra-estrutura, bem como o alto custo de produção de programas educacionais torna o funcionamento desse tipo de emissora, que hoje só conta com doações e subvenções oficiais, de difícil implementação na prática.

A proposta que ora apresentamos pretende alterar o citado decreto-lei de forma a permitir o patrocínio de programas por entidades públicas ou privadas, bem como a inserção de publicidade institucional durante a programação, limitada a 10% do tempo total de transmissão diária da emissora. Por outro lado, visando manter o caráter não-comercial das emissoras educativas, veda a propaganda de produtos e serviços, de forma direta e indireta.

Embora o art. 13 do Decreto-lei nº 236 trate apenas da televisão educativa, resolvemos estender as disposições relativas à propaganda, contidas nos §§ 1º e 2º propostos, às rádios educativas. Com isso esperamos melhorar as condições de funcionamento dessas emissoras e viabilizar sua utilização como instrumento da política educacional do país.

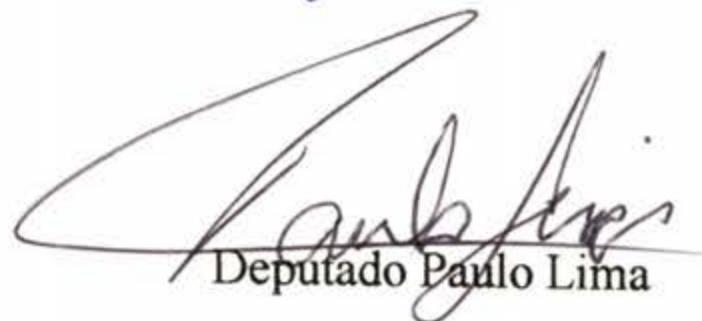


CÂMARA DOS DEPUTADOS



Pela sua ampla penetração em todas as camadas da sociedade, a televisão e o rádio se revestem de suma importância para o esforço de democratização do ensino e, portanto, esperamos contar com o apoio dos nobres colegas para a célere aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 30 de 10 de 1996



Deputado Paulo Lima

606639.00.142

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

DECRETO-LEI Nº 236 — DE 28 DE
FEVEREIRO DE 1967

*Complementa e modifica a Lei numero
4.117 de 27 de agosto de 1962.*

Art. 13 A televisão educativa se destinará à divulgação de programas educacionais, mediante a transmissão de aulas, conferências, palestras e debates.

Parágrafo único. A televisão educativa não tem caráter comercial, sendo vedada a transmissão de qualquer propaganda, direta ou indiretamente, bem como o patrocínio dos programas transmitidos, mesmo que nenhuma propaganda seja feita através dos mesmos.

LEI Nº 4.117 DE 27 DE AGOSTO DE 1962

Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações

PL.-2513/96

Autor: PAULO LIMA (PFL/SP)

Apresentação: 30/10/96

Prazo:

Ementa: Projeto de lei que altera o art. 13 do Decreto-Lei nº 236, de 27 de fevereiro de 1967.

Despacho: Às Comissões: Art. 24,II
Educação, Cultura e Desporto
Ciência e Tec., Comunicação e Informática
Const. e Justiça e de Redação(Art.54,RI)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 2.513, DE 1996

Nos termos do art. 119, "caput", I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 02 de dezembro de 1996, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, 10 de dezembro de 1996

Célia Maria de Oliveira
Secretaria



CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 2.513-A, DE 1996 (DO SR. PAULO LIMA)

Altera o artigo 13 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, que "complementa e modifica a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações".

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

- I - Projeto Inicial
- II - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:
 - . termo de recebimento de emendas
 - . parecer do Relator
 - . parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 2.513, DE 1996

Nos termos do art. 119, "caput", I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 02 de dezembro de 1996, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, 10 de dezembro de 1996

Célia Maria de Oliveira
Secretária



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 2.513, DE 1996

Altera o art. 13 do Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, que "complementa e modifica a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações"

Autor: Deputado Paulo Lima

Relator: Deputado Ademir Lucas

I - RELATÓRIO

Objetiva a proposição acima epigrafada alterar o Decreto-Lei nº 236/67, de modo a admitir a veiculação, em rádios e televisões educativas, de propaganda institucional, sob o patrocínio de órgãos ou entidades públicas, limitada a 10% (dez por cento) do tempo total diário de transmissão. Isto sem alterar a característica de ambos os serviços de telecomunicações, destinados à divulgação de programas educacionais, por meio de aulas, conferências, palestras e debates. Ao mesmo tempo, continuariam vedadas a difusão, nas mesmas emissoras, de matéria publicitária pertinente a produtos e serviços.

O texto complementa a legislação existente, pois esta, na espécie, refere-se apenas à televisão educativa, não regulando, de qualquer forma, o importante setor da radiodifusão exclusivamente sonora. Esta, tal como a radiodifusão de sons e imagens, representa segmento importante a merecer a devida consideração normativa, como faz o projeto de lei em seus dispositivos.

É o relatório.



2

II - VOTO

Representa a proposição uma valiosa contribuição no campo das telecomunicações. Esta justifica-se, inclusive, por não ter sido a matéria contemplada no Projeto de Lei nº 2.648/96, de autoria do Poder Executivo, voltado para aspectos alheios à radiodifusão, assunto este a ser objeto de diploma legal autônomo, em futuro ainda incerto.

Realmente, como consta da justificativa, o alto custo da produção de programas educacionais dificulta a vida dessas emissoras, hoje dependentes de doações e subvenções nem sempre satisfatórias. O projeto, quando convertido em lei, poderá mudar esse panorama negativo, fazendo do rádio e da televisão educativas um verdadeiro instrumento de desenvolvimento intelectual do povo brasileiro.

Apoiamos, sem restrições, a proposição, votando pela sua aprovação.

Sala das Sessões, em 21 de Maio de 1997.



Deputado ADEMIR LUCAS

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO



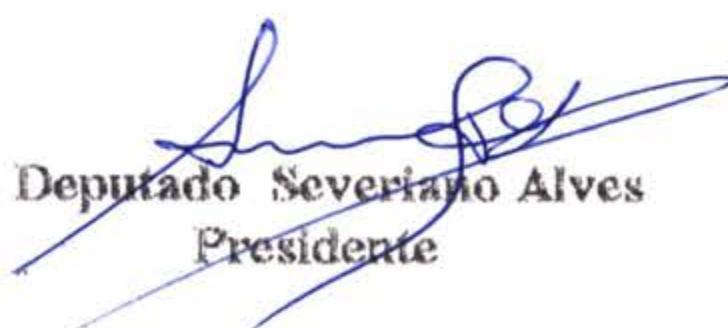
PROJETO DE LEI Nº 2.513, DE 1996

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o PL nº 2.513/96, nos termos do parecer do relator, Deputado Ademir Lucas.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Severiano Alves, Presidente; Esther Grossi e Maurício Requião, Vice-Presidentes; Gonzaga Patriota, Ademir Cunha, Betinho Rosado, Ademir Lucas, Pedro Yves, Dolores Nunes, Pedro Wilson, José Linhares, Alexandre Santos, João Faustino, Rita Camata, Claudio Chaves, Djalma de Almeida Cesar, Oswaldo Soler, Flávio Arns, Augusto Nardes, Alvaro Valle, Padre Roque, Marcus Vicente, Mario de Oliveira, Eurico Miranda, Costa Feiteira, Marisa Seitano, Expedito Junior e Maria Elvira.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 1997


Deputado Severiano Alves
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E
INFORMÁTICA**
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 2.513-A/96

Nos termos do Art. 119, caput I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 05/06/97, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, 13 de junho de 1997

M. Elanto
Maria Ivone do Espírito Santo
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro, nos termos do art. 105, Parágrafo Único do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: PEC's: 563/97, 583/98, 622/98, 539/97, 564/97, 598/98, PL's: 985/95, 2512/96, 2838/97, 3669/97, 4169/98, 4287/98, 4735/98, 4825/98, 867/95, 1073/95, 2513/96, 3620/97, 3707/97, 4170/98, 4734/98, 4824/98. Quanto ao PL 4511/98, declaro prejudicado, por não ter sido arquivado. Oficie-se ao requerente e, após, publique-se.

Em 03/03/1999

PRESIDENTE

REQUERIMENTO (Do Sr Paulo Lima)

Requer o desarquivamento
de proposições.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a Vossa Excelência o desarquivamento das proposições a seguir relacionadas, de minha autoria:

- PL n° 4511/98
- PEC n° 563/97
- PEC n° 583/98
- PEC n° 622/98
- PL n° 985/95
- PL n° 2512/96
- PL n° 2838/97
- PL n° 3669/97
- PL n° 4169/98
- PL n° 4287/98
- PL n° 4735/98
- PL n° 4825/98
- PEC n° 539/97
- PEC n° 564/97
- PEC n° 598/98
- PL n° 867/95
- PL n° 1073/95
- PL n° 2513/96
- PL n° 3620/97
- PL n° 3707/97
- PL n° 4170/98
- PL n° 4734/98
- PL n° 4824/98

Sala das Sessões, em 03 de março de 1999.



Deputado Paulo Lima

SGM/P nº 123

Brasília, 15 de março de 1999.

Senhor Deputado,

Comunico o deferimento do requerimento de desarquivamento, de vossa autoria, das PEC's de nºs 539/97, 563/97, 564/97, 583/98 e 598/98, e dos PL's de nºs 867/95, 985/95, 1.073/95, 2.512/96, 2.513/96, 2.838/97, 3.620/97, 3.669/97, 3.707/97, 4.169/98, 4.170/98, 4.287/98, 4.734/98, 4.735/98, 4.824/98 e 4.825/98. Já quanto ao PL nº 4511/98, o requerimento fica prejudicado, por não ter sido arquivado.

Colho o ensejo para manifestar a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.



MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **PAULO LIMA**
Anexo IV - gabinete nº 507
Câmara dos Deputados
N E S T A



MAIS INSTRUT
DOCUMENTO NÃO SUJEITO A
VOTAÇÃO

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**PROJETO DE LEI Nº 2513, DE 1996.**

Altera o artigo 13 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, que “complementa e modifica a Lei nº 4117, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações”

Autor: Deputado Paulo Lima

Relator: Deputado Almeida de Jesus

I-RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2513/96, de autoria do ilustre Deputado Paulo Lima, pretende alterar a redação do art. 13 do Decreto-Lei 236, de 28 de fevereiro de 1967, que complementa e modifica a Lei nº 4117, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações, de forma a permitir que as televisões e rádios educativas possam veicular propaganda institucional e obter patrocínio para seus programas.

É louvável a proposta ora em apreciação e o seu autor espera viabilizar as condições para o desenvolvimento da radiodifusão educativa, que passa, no momento, por sérias dificuldades relacionadas com sua dependência exclusiva de doações e subvenções oficiais.

A matéria foi submetida à apreciação da Comissão de Ciência e Tecnologia para o posicionamento quanto ao mérito. Cabe esclarecer que durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas à proposição.



MATÉRIA INSTRUTÓRIA
DOCUMENTO NÃO SUJEITO A
VOTAÇÃO

II – VOTO DO RELATOR

A radiodifusão educativa no Brasil ainda não se desenvolveu como na maioria dos países. Razões para isso não faltam! Os altos custos de produção de programas educativos de qualidade, bem como a necessidade de manutenção de equipes especializadas são alguns exemplos de dificuldades enfrentadas por essas emissoras que não podem, a exemplo das emissoras comerciais, explorar a publicidade como principal fonte de custeio.

Por outro lado, as limitações legais à veiculação de propaganda comercial nas emissoras educativas são pertinentes e necessárias para evitar que se disvirtue seu compromisso de servir como instrumento auxiliar no processo educacional.

O projeto de lei em análise parece encontrar uma saída para esse dilema, pois continua vedando expressamente a propaganda de produtos e serviços direta ou indiretamente, ao mesmo tempo que abre a possibilidade de veiculação de propagandas institucionais e o patrocínio de programas educativos por entidades governamentais e privadas. No sentido de coibir abusos, limita em 10% o tempo de transmissão diária da emissora que poderá ser ocupado pelas inserções publicitárias.

Dessa forma, a proposta resguarda a natureza desse tipo de emissora, oferecendo alternativa viável para melhorar as condições de funcionamento das rádios e televisões educativas.

Pelo exposto, somos favorável a aprovação do Projeto de Lei nº 2513/96, na forma em que foi apresentado.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 1999.

Deputado Almeida de Jesus
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 2.513/96

Nos termos do art. 119, I e § 1º, combinados com o art. 166, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 07/06/99, por cinco sessões. Findo o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 1999.

Maria Ivone do Espírito Santo
Secretária

**COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA****PROJETO DE LEI Nº 2.513-A DE 1996**

Altera o artigo 13 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, que "complementa e modifica a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações".

Autor: Deputado Paulo Lima

Relator: Deputado Salvador Zimbaldi

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.513-A de 1996, de autoria do Deputado Paulo Lima, pretende alterar a redação do art. 13 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, que estabelece as condições para funcionamento das televisões educativas, de forma a permitir que essas emissoras veiculem propaganda institucional e recebam patrocínio para seus programas dentro de limites estabelecidos.

O ilustre autor da proposta entende que as emissoras educativas estão enfrentando dificuldades financeiras, devido às limitações impostas pela atual legislação, uma vez que o supracitado dispositivo veda expressamente a transmissão de qualquer propaganda e o patrocínio, mesmo que não haja publicidade de produtos e serviços.

Cabe à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática posicionar-se sobre o mérito da matéria, à qual não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental.

I - VOTO DO RELATOR

2F4C893E37



Desde a apresentação da proposta em análise pelo Deputado Paulo Lima, houve uma certa flexibilização das limitações impostas pelo Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1962, na medida em que foi aprovada, no âmbito da legislação que dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, dispositivo legal (art. 19 da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998), que permite que “*as entidades que absorverem atividades de rádio e televisão educativa*” possam “*receber recursos e veicular publicidade institucional de entidades de direito público e privado, a título de apoio cultural, admitindo-se, ainda, o patrocínio de programas, eventos e projetos, vedada a veiculação remunerada de anúncios e outras práticas que configurem comercialização de seus intervalos*”.

Em nossa opinião, a flexibilização promovida pela Lei nº 9.637 é adequada, pois viabilizará a captação de recursos pelas emissoras educativas, sem que sua programação seja invadida pela veiculação de publicidade de produtos e serviços, o que seria danoso para o cumprimento de sua finalidade. No entanto, tal medida não beneficia todas as emissoras de radiodifusão educativa, porque está inserida dentro de uma lei que trata especificamente da qualificação de organizações sociais e, como tal, somente se aplica àquelas rádios e televisões educativas que se enquadrem nesta categoria.

O Projeto de Lei em discussão continua, portanto, oportuno, uma vez que sua aprovação ensejará a extensão desses benefícios a todas as emissoras de radiodifusão educativa. Para adequar sua redação ao disposto na Lei nº 9.637, optamos pela apresentação de uma emenda que retira do § 2º do art. 13, com a redação dada pelo projeto em exame, a limitação do tempo total de patrocínio e de propaganda institucional a dez por cento do tempo de transmissão diária da emissora.

Concluindo, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.513-A de 1996, com a modificação introduzida pela emenda que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em 05 de junho de 2002.

Deputado Salvador Zimbaldi
Relator



2F4C893E37

**COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA****PROJETO DE LEI Nº 2.513-A DE 1996**

Altera o artigo 13 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, que “complementa e modifica a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações”.

EMENDA DE RELATOR

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 2.513-A de 1996, a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 13 do Decreto-Lei nº 236, de 27 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art 13. A televisão educativa se destinará à divulgação de programas educacionais, mediante a transmissão de aulas, conferências, palestras e debates.

§ 1º É vedada a transmissão pelas emissoras educativas de propaganda de produtos e serviços, direta ou indiretamente.

§ 2º São permitidos o patrocínio de programas e a veiculação de propaganda institucional de órgãos da administração pública, de fundações ou de entidades privadas.”

Sala da Comissão, em 05 de junho de 2002

Deputado Salvador Zimbaldi
Relator



2F4C893E37



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.513/96

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 16/06/2003 a 24/06/2003. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 25 de junho de 2003.

Maria Ivone do Espírito Santo
Secretária

**COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA****PROJETO DE LEI N° 2.513, DE 1996**

Altera o artigo 13 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, que “complementa e modifica a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações”.

Autor: Deputado Paulo Lima

Relator: Deputado Gustavo Fruet

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.513, de 1996, de autoria do Deputado Paulo Lima, pretende alterar a redação do art. 13 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, que estabelece as condições para funcionamento das televisões educativas, de forma a permitir que essas emissoras veiculem propaganda institucional e recebam patrocínio para seus programas dentro de limites estabelecidos.

O ilustre autor da proposta entende que as emissoras educativas estão enfrentando dificuldades financeiras, devido às limitações impostas pela atual legislação, uma vez que o supracitado dispositivo veda expressamente a transmissão de qualquer propaganda ou patrocínio, mesmo que não haja publicidade de produtos e serviços.

Cabe à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática posicionar-se sobre o mérito da matéria, à qual não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental. Cumpre ressaltar, ainda, que a proposição foi aprovada por unanimidade pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto.



9D284F8C32



II - VOTO DO RELATOR

Nos últimos anos, as televisões educativas, vêm enfrentando dificuldades financeiras devido à proibição legal de captação de recursos oriundos de patrocínio, apoio cultural ou propaganda, bem como a restrições orçamentárias, no caso das estatais. Para tentar superá-las, as emissoras vêm buscando formas de contornar a vedação constante do art. 13 do Decreto-Lei nº 236 de 28 de fevereiro de 1962. Considerando que o referido decreto foi editado há mais de quarenta anos, cremos que são oportunas as iniciativas que visam amenizar as vedações legais com o intuito de viabilizar o funcionamento da televisão educativa em nosso País.

Desde a apresentação da proposta em análise pelo Deputado Paulo Lima, houve uma certa flexibilização das limitações impostas pelo Decreto-Lei nº 236, na medida em que foi aprovada, no âmbito da legislação que dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, dispositivo legal (art. 19 da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998), que permite que “*as entidades que absorverem atividades de rádio e televisão educativa*” possam “*receber recursos e veicular publicidade institucional de entidades de direito público e privado, a título de apoio cultural, admitindo-se, ainda, o patrocínio de programas, eventos e projetos, vedada a veiculação remunerada de anúncios e outras práticas que configurem comercialização de seus intervalos*”.

Em nossa opinião, a flexibilização promovida pela Lei nº 9.637 é adequada, pois permitirá a captação de recursos pelas emissoras educativas, sem que sua programação seja invadida pela veiculação de publicidade de produtos e serviços, o que seria danoso para o cumprimento de suas finalidades. No entanto, tal medida não beneficia todas as emissoras de radiodifusão educativa, porque está inserida dentro de uma lei que trata especificamente da qualificação de organizações sociais e, como tal, somente se aplica àquelas rádios e televisões educativas que se enquadrem nesta categoria.

O projeto de lei em discussão, apesar de ter sido apresentado em 1996, continua oportuno, uma vez que sua aprovação ensejará a extensão desses benefícios a todas as emissoras de radiodifusão educativa. Ademais, consideramos adequada a limitação do tempo total de patrocínio e de propaganda institucional a dez por cento do tempo de transmissão diária da



9D284F8C32



emissora, pois mesmo as emissoras comerciais se sujeitam a limites dessa natureza. Não concordamos porém que uma emissora educativa possa receber recursos na forma de patrocínio ou veicular publicidade institucional de fabricantes ou de empresas que comercializam produtos nocivos à saúde e ao meio ambiente. Assim sendo, apresentamos emenda no sentido de vedar tal prática, ao mesmo tempo em que adequamos a redação do caput do art. 13 do Decreto-Lei nº 236 a um conceito mais moderno de radiodifusão educativa. Entendemos que para ser considerada educativa, uma emissora não precisa dedicar-se exclusivamente à transmissão de aulas, conferências e palestras, mas sim veicular apenas programas com finalidades educativas, artísticas e culturais.

Concluindo, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.513, de 1996, com a modificação introduzida pela emenda que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2004 .

Deputado Gustavo Fruet
Relator



9D284F8C32



COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI N° 2.513, DE 1996

Altera o artigo 13 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, que “complementa e modifica a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações”.

EMENDA DE RELATOR

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 2.513, de 1996, a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 13 do Decreto-Lei nº 236, de 27 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art 13. A televisão educativa se destinará à divulgação de programas de caráter educativo, cultural e artístico.

§ 1º É vedada a transmissão pelas emissoras educativas de propaganda de produtos e serviços, direta ou indiretamente.

§ 2º São permitidos o patrocínio de programas e a veiculação de propaganda institucional de órgãos da administração pública, de fundações ou de entidades privadas, exceto de fabricantes ou de empresas que comercializam derivados do tabaco, bebidas alcoólicas, medicamentos e terapias e agrotóxicos.



9D284F8C32



CÂMARA DOS DEPUTADOS

5

§ 3º As inserções publicitárias de que trata o § 2º não poderão ocupar mais do que 10% (dez por cento) do tempo total de transmissão diária da emissora."

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2004

Deputado Gustavo Fruet
Relator

2004_4073_Gustavo Fruet



9D284F8C32



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI N° 2.513-A, DE 1996

III - PARECER DA COMISSÃO

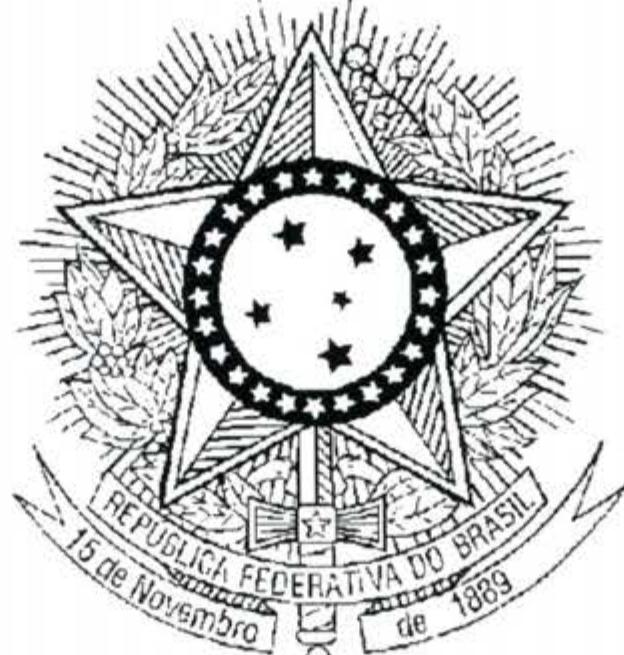
A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.513-A/1996, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gustavo Fruet.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jader Barbalho - Presidente, Pedro Chaves, Eduardo Sciarra e Silas Câmara - Vice-Presidentes, Adelor Vieira, Ariosto Holanda, Badu Picanço, Carlos Nader, Corauci Sobrinho, Durval Orlato, Gilberto Nascimento, Gustavo Fruet, Hermes Parcianello, Iris Simões, João Batista, João Mendes de Jesus, Jorge Bittar, Jorge Gomes, José Mendonça Bezerra, José Rocha, Jovino Cândido, Júlio Cesar, Julio Semeghini, Jurandir Boia, Luiza Erundina, Marcelo Barbieri, Mariângela Duarte, Miro Teixeira, Nazareno Fonteles, Nelson Proença, Pedro Canedo, Pedro Irujo, Raimundo Santos, Ricardo Barros, Sandes Júnior, Takayama, Vanderlei Assis, Walter Pinheiro, Wanderval Santos, Lobbe Neto.

Sala da Comissão, em 16 de março de 2005.

Deputado JADER BARBALHO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.513-B, DE 1996 (Do Sr. Paulo Lima)

Altera o artigo 13 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, que "complementa e modifica a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações"; tendo pareceres: da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela aprovação (relator: DEP. ADEMIR LUCAS); e da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. GUSTAVO FRUET).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- parecer do relator
- parecer da Comissão